



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera o §1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor) para marcar o início do prazo de reclamar dos bens não duráveis e duráveis pelo consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5998/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor), passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 26.

.....

§1º. Inicia-se a contagem do prazo de decadência a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, salvo no caso de produtos duráveis, quando o prazo começará a ser computado após o término do período de garantia. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo esclarecer o marco legal do início da contagem do prazo para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos.

O inciso I do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o prazo de trinta dias para a reclamação de produtos e serviços não-duráveis, tais como os alimentos, no caso de produtos, e de organização de festas, no caso de serviços. Já o inciso II, coloca o prazo de noventa dias para reclamações referentes a produtos duráveis – eletrodomésticos, máquinas, imóveis etc. – e serviços duráveis – como exemplo aqueles que se renovam ou que são cobrados periodicamente, como televisão por assinatura, assinatura de revistas e serviços bancários, entre outros –. O § 1º do referido artigo estabelece que os prazos de trinta e noventa dias são os mesmos para vícios aparentes ou ocultos, pois se regem pela durabilidade do serviço ou produto. Entretanto, a contagem desses prazos dá-se a partir da entrega efetiva do produto ou da execução do serviço.

Ocorre que “desde a entrada em vigor desse dispositivo, criou-se um conflito de interesse entre as empresas, os consumidores e os respectivos órgãos de defesa e proteção dos consumidores. Os compradores reivindicam a substituição ou o conserto de um aparelho de som, como por exemplo, até noventa dias após o encerramento da garantia, enquanto que as empresas proclamavam que o prazo em questão deveria ser computado desde o momento da aquisição do produto”.

Logo, é preciso definir o início da contagem do prazo para a reclamação, fixando a garantia do marco legal e a segurança jurídica das relações de consumo. Isso protege os consumidores e esclarece as regras que disciplinam as atividades comerciais.

E, além disso, é preciso fazer valer a garantia paga pelo consumidor, inclusive às chamadas garantias ampliadas, que nada mais são do que novos contratos que os consumidores pactuaram e são acessórios do contrato de compra e venda. Este é a avença principal e é o objeto do art. 26 do CDC que trata da reclamação e do prazo de decadência. Considerar que o prazo de reclamação ocorre desde a data da entrega do produto, mesmo vigorando o prazo de garantia, é retirar desta qualquer segurança e efetividade, tornando-a inócua.

Por fim, registro que proposição similar foi apresentada pelo então senador Carlos Patrocínio, de modo que por considerar o mérito valioso fiz adaptações para viabilizar o Projeto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
